

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2015

Concede anistia aos empregados e aos servidores públicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, demitidos no período compreendido entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, em razão de haverem participado de movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO

O projeto de lei sob exame visa a anistiar os empregados e os servidores públicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro demitidos no período compreendido entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, em razão de terem participado de movimentos reivindicatórios.

O Deputado Chico Alencar, ilustre Relator da matéria nesta Comissão, emitiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Com a devida vênia, discordo do eminente Relator, essencialmente quando afirma que “a iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União conceder anistia, competindo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 21, XVII, c/c 48, VIII)”; que está “ultrapassada a questão da constitucionalidade”; e que “não merece reparos quanto à juridicidade, pois não ofende os princípios gerais do direito”.

Os cidadãos que o projeto de lei pretende beneficiar eram empregados e servidores do Estado. Como tal, toda lei que diga razão aos seus direitos e deveres deve ser iniciada, com exclusividade, pelo Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição da República.

No caso concreto, não cabe ao Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo, como demonstra o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:

ADI 341/ PR – PARANÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 14/4/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I; 25, CAPUT; 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais. 2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades --- paralisação da prestação de serviços públicos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. 6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade - artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722]. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná.

Como se vê, mesmo em se tratando de anistia a empregados e servidores públicos – a hipótese ora ocorrente –, a iniciativa do projeto de lei

cabe privativamente ao Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar a integridade do ato legislativo editado.

Ante o exposto, apresento meu voto pela inconstitucionalidade do PL nº 1.350/2015, em face de manifesta afronta ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO ROSSO